

TC 011.256/2013-3

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE

Recorrente: João Dilmar da Silva (CPF: 041.258.433-68)

Advogado: João Batista Freitas de Alencar, (OAB/CE 4.972). Procuração à peça 9.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Não ressarcimento de despesas com pessoal cedido ao Município, com ônus para a cessionária. Débito imputado à Prefeitura. Contas irregulares do ex-prefeito. Ciência à Procuradoria da República no Estado do Ceará. Recurso de reconsideração. Não afastamento do ato irregular em virtude de parcelamento da dívida por iniciativa do responsável. Ausência de multa. Recurso conhecido e não provido.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 31) interposto por João Dilmar da Silva, ex-prefeito de Limoeiro do Norte/CE, contra o Acórdão 7.326/2014-TCU-2ª Câmara (peça 23).

- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destaque para os itens impugnados):
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar revel o município de Limoeiro do Norte/CE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
 - 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. João Dilmar da Silva;
 - 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
 - 9.4. julgar irregulares as contas do município de Limoeiro do Norte/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, abatendo-se o montante já restituído, em 29/11/2006, de R\$ 20.756,13 (vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos):

Valor em (R\$)	Data da ocorrência
4.887,97	18/7/2007
6.675,29	18/6/2007
4.887,97	18/5/2007
4.887,97	18/4/2007
4.887,97	18/3/2007
4.944,51	18/2/2007
4.497,63	18/1/2007
3.876,45	24/12/2006
5.298,41	24/11/2006
3.428,88	24/10/2006
3.428,88	24/9/2006
3.876,88	24/8/2006
3.428,88	24/7/2006
4.231,07	24/6/2006
2.865,28	24/5/2006
2.865,28	24/4/2006
2.865,28	24/3/2006
2.865,28	24/2/2006
2.865,28	24/1/2006
3.252,98	24/12/2005
5.596,87	24/11/2005
2.865,28	24/10/2005
2.865,28	24/9/2005
6.175,72	24/8/2005

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendida a notificação.

9.7. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

HISTÓRICO

1.2. Em exame de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, ex-prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE (gestão 2005-2008), em face do não ressarcimento aos cofres do Departamento de despesas com pessoal cedido pelo Dnocs à referida municipalidade.

1.3. O débito originou-se do prejuízo causado ao caixa do Dnocs em virtude do não reembolso da remuneração e encargos de servidor cedido ao Município, com ônus para a cessionária, conforme art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no período de julho de 2005 a julho de 2007.

1.4. A unidade técnica de origem (peças 16-28) emitiu parecer no sentido de que eventual condenação em débito do Município por parte do TCU restaria prejudicada, uma vez que já há

processo judicial em fase de execução, com vistas à restituição dos valores relativos ao ressarcimento de despesas com a cessão do servidor federal (peças 16-18), pugnando pelo julgamento das contas do ex-gestor pela irregularidade e imputação de multa individual.

1.5. O Relator do feito, Ministro André Luís de Carvalho, acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público especializado (peça 22), manifestou-se pela imputação de débito ao Município de Limoeiro do Norte/CE (peça 25), mesmo havendo processo de execução em trâmite na Justiça Federal, com o mesmo objeto, sendo que, uma vez que o Município já tenha efetuado o recolhimento da totalidade dos valores, poderá requerer a quitação da dívida em ambas as instâncias.

1.6. O Relator dispensou, entretanto, a aplicação de multa ao Sr. João Dilmar da Silva, porquanto tão logo instado a quitar o débito, adotou medidas com vistas a evitar a situação de inadimplência do Município, tendo efetuado o pedido de parcelamento da dívida junto à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, bem como promovido o recolhimento da quantia de R\$ 20.756,13, em 29/11/2006, aos cofres do Dnocs, no que foi acompanhado pelo Tribunal, consoante o Acórdão vergastado (peça 23).

1.7. O Ministro Relator do Acórdão vergastado, André Luís de Carvalho, acompanhou as conclusões do auditor federal da Secex/CE (peça 24), complementadas pelo Ministério Público de Contas (peça 27), para excluir a responsabilidade da empresa contratada, bem como julgar irregulares das contas do Sr. Jorge Stênio, condenando-o ao recolhimento do débito apurado bem como ao pagamento de multa.

1.8. Irresignado, o ex-prefeito interpõe recurso de reconsideração (peça 31), o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.9. O Exmo. Ministro-Relator Vital do Rêgo admitiu o recurso de reconsideração (peça 34), considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, consoante o parecer de admissibilidade lavrado pela Serur (peça 32), com a suspensão dos efeitos do item 9.3 do Acórdão 7.326/2014-TCU-2ª Câmara (peça 23).

1.10. Foram ainda expedidos ofícios de comunicação à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE e ao representante legal do recorrente, dando conta do efeito suspensivo do presente recurso, conforme peças 35-38.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se houve ou não o reconhecimento, no processo, da ausência de irregularidades na conduta do gestor, para ensejar alteração no encaminhamento pela regularidade das contas.

3. Da conduta do recorrente e da irregularidade das contas

3.1. O recorrente João Dilmar da Silva insurge-se contra o julgamento de suas contas pela irregularidade, uma vez que teria tido reconhecida sua isenção de responsabilidade nas contas, no momento em que o Tribunal deixou de aplicar-lhe multa (peça 31, p. 1-3). Além disso:

- a) Assevera que, conforme já pontuado em sede de razões de justificativa, providenciou, junto à Procuradoria Federal do Dnocs, o parcelamento do débito, o

qual foi regularmente formalizado, tendo ele quitado imediatamente a primeira parcela (peça 31, p. 1-2).

- b) Defende que o referido parcelamento retiraria-lhe qualquer responsabilidade pelo débito gerado, uma vez que tal formalização se deu antes do julgamento da tomada de contas especial pelo TCU (peça 31, p. 2).
- c) Reconhece que a imputação de débito ao Município, beneficiário dos serviços do servidor cedido, foi adequada, entretanto, o Acórdão que julgou suas contas merece reforma, ante a ausência de aplicação de qualquer penalidade, e reproduz o conteúdo do art. 19 da Lei 8.443/1992 (peça 31, p. 2).
- d) Afirma que o parcelamento do débito não foi honrado pelo gestor sucessor, nem pelo Município, e que não poderia ser apenado com a irregularidade de suas contas, uma vez que regularizou o débito ao promover seu parcelamento e pagamento da primeira parcela, que era de sua responsabilidade (peça 31, p. 2-3).

Análise:

3.2. Convém anotar que a irregularidade perpetrada, relativa ao não reembolso da remuneração e encargos do servidor Gilson Freire Bezerra, matrícula Siape nº 732015, cedido pelo Dnocs à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, não foi convalidada pelo parcelamento do débito, uma vez que tal medida só se deu em virtude de o defendente ter sido instado a quitar a dívida.

3.3. Acrescente-se a esse fato que, por meio de diversos ofícios mensalmente encaminhados à Prefeitura, o Dnocs solicitou ao Sr. João Dilmar da Silva, recorrente, o ressarcimento das despesas referentes à remuneração e encargos do referido servidor, cedido durante os meses de julho/2005 a julho/2007 (peça 1, p. 10-52 e 56-58), obrigando o Órgão a solicitar o retorno imediato do servidor cedido com ônus para o destino (peça 1, p. 54).

3.4. Tal circunstância obrigou a Procuradoria Federal junto ao Dnocs a emitir Parecer jurídico alertando ao Departamento sobre a necessidade de adotar medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos valores (peça 1, p. 62-64). Entretanto, nem mesmo após a instauração da TCE, e a consequente notificação do ex-prefeito (peça 1, p. 66), não houve apresentação de justificativas ou recolhimento do débito.

3.5. Não obstante, pugnando o Tribunal pela observância do devido processo legal em seu sentido material ou substantivo, vertido nos brocardos da proporcionalidade e razoabilidade, resolveu afastar a cominação de multa ao gestor, autorizada pelo art. 16, III, “b”, em penhor da iniciativa, ainda que tardia, e disposição do defendente em quitar o débito ao qual deu causa.

3.6. Desse modo, não há que se falar em afastamento da irregularidade, mas tão só no afastamento da aplicação da multa, já que o débito remanescente foi regularmente imputado à municipalidade, que se beneficiou dos serviços do profissional cedido graciosamente, conforme jurisprudência assente nesta Corte.

3.7. Esta Corte, em não poucas oportunidades, debruçou-se sobre casos em que a irregularidade cometida pelos responsáveis restou evidente, ficando a penalidade afastada em virtude ou de quitação do débito, ou de atos do responsável que demonstraram boa-vontade e o desejo de corrigenda do agente, o que não implicou, contudo, no afastamento do ato irregular, que permaneceu como tal. Nesse sentido, o Acórdão 948/2007-TCU-Plenário consignou no relatório que que antecedeu ao *decisum* :

21.4.2 Quanto à infringência ao art. 9º da Lei 8.666/93, entende-se que esta decorre do fato de que a Núcleo Engenharia Ltda. reformulou o projeto básico sob contratação da Construtora Jurema Ltda. e não da Administração. Assim, criou-se um vínculo entre ambas, que

impossibilita a Núcleo Engenharia Ltda. de fiscalizar a sua ex-contratante (na reformulação do projeto básico), por infringir os princípios da impessoalidade e da moralidade, visto estar presente a possibilidade de favorecimento à contratada. Basta existir a possibilidade de favorecimento à contratada para que a situação se enquadre na proibição do art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

21.4.3 Assim, considera-se procedente a irregularidade em comento, entretanto, devido à suspensão tempestiva da Tomada de Preços N.º 07/2005 determinada no Acórdão N.º 777/2006-Plenário, entende-se desnecessária a aplicação de multa.

21.5. Conclusão

21.5.1 Ante o exposto, **conclui-se por manter a irregularidade, sem multa para o Presidente e demais Membros da Comissão de Licitação**, porém com determinação à Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí, que exclua a empresa Núcleo Engenharia Ltda do rol de habilitados da Tomada de Preços n.º 007/2005. (Grifos acrescidos)

3.8. Na mesma vertente seguiu o Acórdão 1.404/2015-TCU-1ª Câmara:

Em relação ao único gestor que permanece vivo, Sr. Francisco Campos de Oliveira, revel nestes autos, entende ser em princípio cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 mas, considerando o longo decurso de tempo desde o conhecimento das irregularidades pelo Tribunal, bem como o fato de que o débito apurado já foi quitado, propugna pela irregularidade das contas, sem aplicação de multa, proposta esta que estende ao Sr. Gilton Andrade Santos, que faleceu após a apresentação das alegações de defesa.

3.9. Destaque-se, por fim, que apesar de a Lei Orgânica deste Tribunal não prever expressamente a hipótese de julgamento pela irregularidade sem débito ou multa, o encaminhamento dado pelo Relator e pela 2ª Câmara baseou-se em construção jurisprudencial.

3.10. Diante do exposto, pugna-se pela manutenção do julgado nos exatos termos em que prolatado, propondo-se o conhecimento e não provimento do presente recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

4. Das análises anteriores, conclui-se não ter havido, no processo, reconhecimento da ausência de irregularidades na conduta do gestor, motivo pelo qual deverá ser mantida a chancela de irregularidade de suas contas, com base em construção jurisprudencial

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Dilmar da Silva contra o Acórdão 7.326/2014-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência desta deliberação ao responsável, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e interessados, bem como aos Órgãos cientificados do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 1/9/2015.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3